

OUTUBRO DE 2025

BOLETIM **TRIBUTÁRIO**

DESTAQUE

PLP 108/2024: Senado aprova segundo projeto de regulamentação da reforma tributária do consumo
Pág.2

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Parcelamento excepcional para débitos previdenciários de Municípios e consórcios públicos
Pág.3

DE OLHO NOS TRIBUNAIS

Supremo Tribunal Federal reafirma: Não incide ITCMD sobre doações provenientes do exterior
Pág.8

DE OLHO NO FISCO

Governo estuda alternativas para compensar perda de arrecadação após arquivamento da MP 1303/2025
Pág.16

PLP N° 108/2024: SENADO APROVA SEGUNDO PROJETO DE REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

O Senado aprovou o texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 108/2024, que regulamenta parte relevante da EC n° 132/2023. O projeto trata da estruturação do novo modelo de tributação sobre o consumo, especialmente no que diz respeito à governança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituirá o ICMS e o ISS. O IBS será administrado por um Comitê Gestor nacional, responsável pela arrecadação e distribuição do tributo entre os entes federativos.

Uma das alterações técnicas mais significativas aprovadas no Senado diz respeito à definição da alíquota de referência do IBS. Enquanto o texto original previa a utilização de dados históricos do período de 2012 a 2021, o substitutivo passou a considerar como base os anos de 2024 a 2026. Essa mudança visa garantir maior aderência do

cálculo à realidade econômica mais recente e à transição para o novo sistema tributário.

O projeto também regulamenta a aplicação do Imposto Seletivo, tributo previsto na reforma com foco extrafiscal, que incidirá sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. A nova redação aprovada no Senado inclui um teto de 2% para o imposto incidente sobre bebidas açucaradas, limite que não constava da versão anterior aprovada na Câmara dos Deputados.

Outros pontos importantes do texto referem-se à operacionalização dos novos tributos. Foi prevista a aplicação do mecanismo de split payment, pelo qual o valor do IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) será automaticamente segregado e recolhido no momento da transação.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

UNIÃO

Parcelamento excepcional para débitos previdenciários de Municípios e consórcios públicos (Portarias PGFN nºs 2.212/2025 e 2.213/2025)

A PGFN regulamentou o parcelamento excepcional de débitos de contribuições previdenciárias em dívida ativa dos Municípios, autarquias e fundações (Portaria nº 2.212/2025) e dos consórcios públicos (Portaria nº 2.213/2025). O prazo de adesão vai de 1º/10/2025 a 31/08/2026, para débitos vencidos até 31/08/2025.

São permitidas até 300 parcelas mensais, com entrada de 5%, 10% ou 20%, a ser paga até março de 2027. Há redução de 40% nas multas e encargos e de 80% nos juros. As parcelas terão correção pelo IPCA e poderão ser descontadas do FPM. A norma também prevê quitação por cessão de bens, ativos ou créditos.

Alteradas as regras para parcelamento na RFB (IN RFB nº 2284/2025)

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.284/2025, alterando a IN nº 2.063/2022, que regulamenta o parcelamento de débitos no âmbito da RFB. A principal mudança refere-se à aplicação da multa de mora na consolidação do parcelamento: passa a ser de 20% para débitos de natureza tributária e de 30% para débitos de natureza não tributária.

A norma também revogou a previsão de procedimento específico para parcelamentos requeridos por pessoas jurídicas em recuperação judicial, que agora devem seguir o rito geral de formalização por meio do Portal e-CAC. A nova IN entrou em vigor na data de sua publicação, em 17 de outubro de 2025.



Câmara dos Deputados rejeita e arquivam MP sobre tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais

A Câmara dos Deputados rejeitou a MP nº 1.303/2025 ao aprovar requerimento de retirada de pauta por 251 votos a 195, o que resultou no arquivamento da proposta. A MP buscava unificar a tributação sobre aplicações financeiras e Juros sobre Capital Próprio (JCP), com alíquota única de 18%, e fazia parte da agenda de arrecadação do Ministério da Fazenda.

A proposta previa o fim de benefícios fiscais para instrumentos como LCI e LCA, com previsão de arrecadação de R\$ 20,7 bilhões em 2026. Após negociações, o relator recuou parcialmente, mantendo a isenção para esses ativos, o que reduziu a estimativa de receita em R\$ 3 bilhões.

Aprovada na Câmara reforma do IR com isenção de até R\$5 mil e tributação de dividendos (PL nº 1087/2025)

A Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 1087/2025, que eleva a faixa de isenção do IRPF para rendimentos mensais de até R\$5 mil a partir de 2026. Para rendimentos entre R\$5.000,01 e R\$7.000, haverá redução gradual da carga tributária. O texto também prevê que o Governo terá um ano para apresentar proposta de atualização periódica dos valores da tabela do IRPF.

Como contrapartida, o projeto institui a tributação de dividendos. A partir de 2026, valores pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física que excedam R\$50 mil mensais estarão sujeitos à incidência de 10% de IRRF. Lucros apurados até 31 de dezembro de 2025 poderão ser distribuídos com isenção entre 2026 e 2028.

O projeto também cria um imposto mínimo para altas rendas. A nova regra se aplica a contribuintes com rendimentos anuais acima de R\$600 mil e impõe alíquotas adicionais de até 10% quando o imposto efetivamente pago for inferior a esse percentual. O texto segue para análise no Senado.

Exportação definitiva impede uso do regime de aperfeiçoamento passivo (SC Cosit nº 213/2025)

O Regime Aduaneiro de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo não se aplica a operações em que o bem seja enviado ao exterior com ânimo definitivo.

A aplicação do regime pressupõe o retorno da mercadoria ao país, mesmo que modificada, com tributação apenas sobre o valor agregado no exterior.

Segundo a RFB, a previsão de extinção do regime por exportação definitiva (art. 454 do Regulamento Aduaneiro) tem caráter excepcional e não pode ser utilizada como regra. O uso do regime para remessas sem retorno desvirtua sua finalidade legal e só é admitido em casos imprevisíveis, como destruição ou inutilização da carga.



Destruição de mercadoria no drawback suspensão não gera exigência de tributos (SC Cosit nº 212/2025)

A Receita Federal esclareceu que, nos casos em que mercadorias importadas sob o regime de drawback suspensão sejam inutilizadas antes do uso produtivo, não há exigência dos tributos suspensos, desde que respeitados os procedimentos legais e comprovada a ausência de aproveitamento econômico dos resíduos. Nessa hipótese, o ato concessório pode ser encerrado regularmente.

A destruição deve ocorrer sob controle aduaneiro e por conta do importador, conforme as Portarias SECEX nº 44/2020 e Conjunta SECINT/RFB nº 76/2022. Se houver resíduos com valor econômico, estes devem ser despachados para consumo ou reexportados, nos termos do Regulamento Aduaneiro.

Receitas de subvenções fiscais integram base de cálculo do PIS/COFINS (SC Cosit nº 216/2025)

A Receita Federal esclareceu que, desde 1º de janeiro de 2024, as receitas de subvenções governamentais, incluindo créditos presumidos de ICMS, devem compor integralmente a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime de apuração.

O entendimento decorre da revogação do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela Lei nº 14.789/2023, que passou a disciplinar o novo regime fiscal aplicável às subvenções de custeio e de investimento. A norma não prevê exceções para exclusão dessas receitas.

RIO DE JANEIRO

RJ institui novo Refis para débitos tributários e não tributários (LC nº 225/2025)

Foi publicada a Lei Complementar nº 225/2025, que institui um novo Programa de Parcelamento de Créditos Tributários e Não Tributários do Estado do Rio de Janeiro (PEP-RJ).

A medida abrange débitos de natureza tributária, inscritos, ou não, em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 28/02/2025.

A norma permite o parcelamento em até 90 vezes, com descontos que podem chegar a 95% sobre multas e juros. Há regras específicas para débitos em dívida ativa, com possibilidade de compensação com precatórios estaduais.



Nesses casos, poderão ser utilizados precatórios próprios e de terceiros e o débito terá redução de 70% de multa e juros. A utilização de precatório para compensação dos débitos está limitada a até 75% do valor consolidado para débitos de ICMS e a até 50% para débitos de IPVA, sendo o restante devido em dinheiro, a ser pago em até 5 dias contados do deferimento da compensação.

Também estão previstos benefícios para empresas em recuperação judicial ou falência requerida até 29/12/2025, incluindo parcelamento em até 180 meses e descontos de 65% a 95%. A regulamentação da lei ainda será feita pela SEFAZ-RJ.

SEFAZ-RJ regulamenta cancelamento de parcelamentos do PEP-ICMS (Resolução SEFAZ nº 826/2025)

A SEFAZ-RJ publicou norma que regulamenta os procedimentos para cancelamento de parcelamentos no âmbito do Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do ICMS (PEP-ICMS), nos termos do art. 24 da Resolução SEFAZ nº 202/2021. A Resolução nº 826/2025 detalha os procedimentos de notificação e defesa do contribuinte em caso de inadimplência.

O cancelamento será precedido de notificação, preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC). O contribuinte poderá apresentar requerimento no prazo de 48 horas e interpor recurso em até 10 dias úteis, ambos com efeito suspensivo.



SÃO PAULO

SP inicia autorregularização para empresas do Simples Nacional

A SEFAZ-SP iniciou nova ação de conformidade fiscal voltada a contribuintes do Simples Nacional.

A medida permite a retificação voluntária de divergências entre valores informados no PGDAS e os registros da autoridade fiscal, evitando sanções e abertura de ação fiscal.

Empresas com inconsistências serão notificadas via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) e terão 45 dias para regularizar as pendências.

Após esse prazo, poderá ser iniciado procedimento fiscal, com garantia ao contraditório e ampla defesa.

SP regulamenta divulgação de benefícios fiscais de ICMS (Resolução SFP nº 32/2025)

A SEFAZ-SP regulamentou a transparência ativa sobre benefícios fiscais de ICMS concedidos a pessoas jurídicas.

A norma determina a divulgação da razão social e do CNPJ dos beneficiários de incentivos fiscais, além do valor do benefício ou o montante das operações amparadas, desde que os dados tenham como fonte registros fiscais prestados pelo próprio contribuinte, como a Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou documentos fiscais eletrônicos.

Promovidas alterações nas regras de utilização de benefício fiscal de crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (Resolução SEFAZ nº 824/2025)

A SEFAZ-RJ promoveu alterações na regulamentação da concessão do benefício fiscal para operações com óleo diesel marítimo instituído pelo Convênio ICMS nº 29/2023, que concede crédito presumido de 62,5% sobre a alíquota ad rem do imposto, aplicável a embarcações em atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

As principais alterações da Resolução nº 824/2025 concentram-se nos procedimentos de transferência do crédito presumido de ICMS em operações entre estabelecimentos de titulares diferentes. Além disso, a Resolução detalha o preenchimento da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) e da Escrituração Fiscal Digital (EFD), introduzindo novos campos e referenciamentos de documentos fiscais para vincular o crédito às operações de aquisição e fornecimento do combustível. A Resolução SEFAZ nº 824/2025 entrou em vigor em 02 de outubro de 2025.

As informações serão publicadas em página específica no portal da SEFAZ-SP, que reunirá também a lista dos benefícios previstos na legislação estadual e os demonstrativos de gastos tributários.

Os dados poderão ser organizados por meio de painéis interativos, com opções de filtro por atividade econômica, base legal ou tipo de incentivo.

O acesso será viabilizado pelo Portal da Transparência do Estado de São Paulo.

Caberá à Subsecretaria da Receita Estadual estabelecer o cronograma para a implementação da divulgação.

SP restringe uso de créditos de ICMS-ST para liquidação de débitos fiscais (Portaria SRE nº 45/2025)

A SEFAZ-SP publicou a Portaria SRE nº 45/2025, que altera a Portaria CAT nº 42/2018, norma que regulamenta o complemento e o ressarcimento do ICMS retido por substituição tributária (ICMS-ST) ou antecipado.

A principal mudança limita a utilização de créditos de ressarcimento do ICMS-ST para quitação de débitos fiscais.

A nova regra restringe a compensação apenas ao próprio estabelecimento ou a outro do mesmo titular, vedando a liquidação de débitos de terceiros.

Também foram limitadas as transferências desses créditos ao substituto tributário fornecedor ou a estabelecimentos do mesmo titular.



DE OLHO NOS TRIBUNAIS

STF

Não incide ITCMD sobre doações provenientes do exterior

O Tribunal reafirmou, por unanimidade, a impossibilidade de os estados cobrarem o ITCMD sobre heranças e doações do exterior sem a edição prévia de lei complementar federal.

A controvérsia envolve a interpretação do art. 155, §1º, III, da Constituição Federal, que condiciona a instituição do imposto em transmissões com elementos no exterior à existência de norma nacional.

O caso julgado teve origem em recurso interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão do TJSP que havia reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança sobre doação proveniente do exterior.

A relatora, Ministra Cármen Lúcia, rejeitou o argumento de que a Emenda Constitucional nº 132/2023 teria autorizado a cobrança mesmo sem a lei complementar. Segundo a ministra, permanece indispensável a edição da norma nacional para que os estados possam exercer validamente a competência tributária nessa hipótese.

Leis estaduais que buscam suprir essa lacuna legislativa, ao disciplinar o ITCMD sobre bens, direitos ou doações com origem fora do país, incorrem em inconstitucionalidade formal. A decisão foi proferida no julgamento do Agravo Regimental no RE nº 1.553.620/SP.



Multa sobre produção de biodiesel não pode ultrapassar 30% do valor da mercadoria

A multa aplicada nos casos de inoperância do medidor de vazão do biodiesel não pode ultrapassar 30% do valor comercial da mercadoria. A decisão foi proferida no julgamento da ADI nº 3.465/DF, que questionava dispositivos da Medida Provisória nº 227/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.116/2005.

Por maioria, o Tribunal entendeu que o limite busca preservar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de sanções fiscais. O novo teto da multa terá efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, com ressalva para os processos judiciais em curso.

Na mesma decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do regime de registro especial para produtores de biodiesel e da possibilidade de o Poder Executivo fixar coeficientes de redução das alíquotas do PIS e da COFINS, desde que respeitados os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal. Também foi considerada válida a exigência de estudo de impacto financeiro para alterações que impliquem renúncia fiscal. A decisão consolida os parâmetros de controle sobre sanções aplicáveis e a regulação fiscal do setor de biodiesel.

Iniciado julgamento sobre imunidade do ITBI na integralização de capital social de imobiliárias

Foi dado início ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.495.108/SP, que discute a aplicação da imunidade do ITBI nas hipóteses de integralização de capital social com bens imóveis por pessoas jurídicas cuja atividade preponderante é imobiliária.

O relator, Ministro Edson Fachin, propôs a fixação da tese de que a imunidade prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal é incondicionada, aplicando-se independentemente da atividade econômica da empresa, desde que a transferência dos bens esteja limitada ao valor do capital social integralizado.

Segundo o entendimento do relator, a vedação à imunidade para empresas com atividade preponderantemente imobiliária, prevista no próprio texto constitucional, deve ser interpretada de forma restrita.

Assim, a atividade da empresa não afasta, por si só, a aplicação da imunidade, que se aplicaria sempre que a operação estiver vinculada à integralização de capital. Os Ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes acompanharam o relator, e o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

ICMS-Difal pode ser cobrado a partir de agosto de 2023 para contribuintes que acionaram o Judiciário até novembro de 2023

O ICMS-Difal não pode ser exigido de contribuintes que tenham ajuizado ação judicial até 29 de novembro de 2023 — data do julgamento da ADI 7066/DF — e deixado

de recolher o tributo no exercício de 2023.

A decisão reafirma que a cobrança do diferencial de alíquotas nas operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto deve observar a anterioridade nonagesimal, iniciando-se apenas após 90 dias da publicação da Lei Complementar nº 190/2022, que regulamentou a matéria.

No julgamento do RE nº 1.426.271 (Tema nº 1.266), o relator, Ministro Alexandre de Moraes, defendeu a exigência do imposto a partir de abril de 2022, validando leis estaduais editadas antes da entrada em vigor da LC nº 190/2022.

No entanto, prevaleceu a proposta do Ministro Flávio Dino, que modulou os efeitos para preservar os contribuintes que buscaram o Judiciário até o julgamento da ADI.





Responsabilidade tributária de marketplaces pelo ICMS é questão constitucional

O STF reconheceu a existência de repercussão geral na discussão sobre a responsabilidade tributária de plataformas de marketplace pelo recolhimento do ICMS.

A controvérsia envolve a constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 8.795/2020, do Estado do Rio de Janeiro, que atribui ao site, intermediador de pagamento ou plataforma digital a responsabilidade pelo imposto em operações realizadas por terceiros quando houver omissão na emissão da nota fiscal ou descumprimento de obrigações acessórias.

O relator, Ministro Luiz Fux, enfatizou a relevância jurídica da matéria diante da jurisprudência consolidada do STF sobre a exigência de lei complementar para instituir hipóteses de responsabilidade tributária.

Destacou ainda a importância econômica e social do tema, em razão da expansão do comércio eletrônico e da existência de normas semelhantes em outros Estados, como São Paulo, Bahia e Ceará.

O mérito será examinado no Recurso Extraordinário nº 1.554.371, com repercussão geral reconhecida.

Obrigatoriedade da DIRBI para empresas com benefícios fiscais é constitucional

Foi declarada constitucional a obrigatoriedade de prestação de informações à RFB por meio da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (DIRBI), instituída pelos arts. 43 e 44 da Lei nº 14.973/2024.

A decisão foi proferida no julgamento da ADI nº 7.765/DF, que questionava a imposição dessa obrigação acessória às pessoas jurídicas beneficiárias de incentivos fiscais.

O Tribunal entendeu que a exigência de declaração é compatível com o texto constitucional e se insere no legítimo exercício da competência do legislador para aprimorar os mecanismos de controle e transparência tributária.

Segundo o relator, Ministro Dias Toffoli, a instituição da DIRBI não configura violação aos princípios da simplicidade, razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que o seu preenchimento ocorre por meio digital e em ambiente já conhecido dos contribuintes, como o portal e-CAC.

O Ministro ressaltou que a medida busca conferir maior clareza à gestão dos chamados gastos tributários, contribuindo para a formulação de políticas públicas e o aperfeiçoamento da fiscalização. Por unanimidade, o Plenário reconheceu que os interesses públicos envolvidos justificam a imposição da nova obrigação acessória.

Impossibilidade de emendar ou substituir a CDA após sentença

Não é possível à Fazenda Pública emendar ou substituir a CDA para modificar, incluir ou complementar o fundamento legal do crédito tributário, ainda que antes da prolação da sentença nos embargos à execução fiscal. O Tribunal fixou a seguinte tese: “Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário”.

Para o relator, Ministro Gurgel de Faria, vícios na indicação do dispositivo legal para cobrança da exação tributária não são de natureza meramente formal, mas sim, de natureza material, os quais não são passíveis de correção por simples emenda ou substituição da CDA para correção do erro. A decisão foi tomada por unanimidade no Tema nº 1.350.

Decisão tributária favorável à matriz aproveita filiais

Filiais não arroladas na inicial da ação podem se aproveitar de decisões judiciais favoráveis à matriz proferidas em mandado de segurança. A decisão foi tomada por unanimidade no AREsp nº 2.605.869, no qual se reafirmou a jurisprudência do Tribunal no sentido de que as filiais não têm personalidade jurídica própria, sendo apenas estabelecimentos secundários de uma mesma sociedade empresária.

De acordo com o relator, Ministro Gurgel de Faria, o fato de as filiais possuírem CNPJ distinto confere a elas apenas autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não se confundindo com autonomia jurídica. Dessa forma, por constituírem a mesma pessoa jurídica, a Turma concluiu que as filiais são alcançadas pelos efeitos do provimento jurisdicional concedido à matriz, mesmo que não tenham sido listadas na inicial.

Consórcios de empresas possuem legitimidade passiva em execução fiscal

Os consórcios de empresas podem integrar o polo passivo de execuções fiscais, ainda que não possuam personalidade jurídica própria. O relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que tais entes têm personalidade judiciária e capacidade tributária passiva quando realizam, em nome próprio, fatos geradores de tributos.

A 2ª Turma reformou acórdão do TRF-5 que havia afastado a legitimidade de um consórcio para responder por contribuições previdenciárias decorrentes de contratações realizadas em nome próprio. Os Ministros entenderam que, ao contratar pessoas físicas ou jurídicas diretamente, o consórcio assume obrigações tributárias vinculadas a esses atos, nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 12.402/2011, que também prevê solidariedade das consorciadas.

Assim, ainda que desprovido de personalidade jurídica, o consórcio é dotado de capacidade para responder judicialmente. A decisão foi tomada por unanimidade no REsp nº 1.647.368.

Possibilidade de a Fazenda Pública recusar seguro garantia e fiança bancária em execução fiscal será definida em tema repetitivo

Foi afetada ao rito dos recursos repetitivos a controvérsia relativa à possibilidade de recusa da fiança bancária ou do seguro oferecido em garantia de crédito tributário em execução fiscal, com base na ordem legal de preferência, estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980.

A relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou relevância da matéria em razão da multiplicidade de recursos, bem como da divergência jurisprudencial, fatores esses que justificam a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos. A controvérsia será definida no julgamento dos REsp's nºs 2.193.673, 2.193.809, 2.203.951 e 2.204.095.

Incidência de contribuição previdenciária sobre Stock Options será definida em tema repetitivo

Foi afetada ao rito dos recursos repetitivos a controvérsia relativa à definição da natureza jurídica dos planos de opção de compra de ações, para fins de tributação pela contribuição previdenciária e de terceiros. O Tribunal decidirá acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros quando se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano.

De acordo com o relator, Ministro Sérgio Kukina, a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos se justifica pela multiplicidade de casos semelhantes e pela relevância jurídica e econômica da matéria.

Ademais, o relator mencionou que o CARF não possui uma jurisprudência consolidada sobre a matéria, o que reforça a necessidade de pacificação do tema. A controvérsia será definida nos REsp's nºs 2.199.631 e 2.070.059 (Tema nº 1.379).

Prazo decadencial não se aplica a mandado de segurança impetrado contra norma de obrigação tributária sucessiva

O prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 não se aplica a mandado de segurança impetrado contra norma que institui obrigação tributária de caráter sucessivo.

Nesses casos, o contribuinte permanece sob ameaça constante de lesão a direito, o que confere natureza preventiva ao mandado de segurança e afasta o início da contagem do prazo decadencial a partir da publicação da norma impugnada.

Segundo o relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, em obrigações periódicas, como as tributárias de trato sucessivo, há renovação contínua do risco de aplicação da norma, o que justifica a possibilidade de impetração do mandado a qualquer tempo.

O Tribunal fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 1.273: "O prazo decadencial do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada".

CARF

Impossibilidade de exclusão da Selic de parcelamentos do Refis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção decidiu que os valores correspondentes à Selic incidentes sobre débitos parcelados no âmbito de programas de parcelamento não podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Decidiu-se que a Selic incidente sobre os parcelamentos possui natureza de encargo financeiro acessório e não se caracteriza como despesa operacional necessária para fins de dedutibilidade na apuração do lucro real ou da base de cálculo da contribuição social.

Prevaleceu o entendimento do relator, conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho, que entendeu que, embora o pagamento da Selic seja decorrente de obrigação tributária, esses valores não se enquadram nas hipóteses de dedução previstas no art. 47 da Lei nº 4.506/1964 e no art. 13 da Lei nº 9.249/1995.

Para o relator, a taxa representa um custo de financiamento do passivo tributário do contribuinte, e não uma despesa inerente à atividade empresarial.

Assim, deve compor integralmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, afastando qualquer possibilidade de abatimento. A decisão foi tomada por maioria de votos no PA nº 16682.721243/2023-98.



Mantida dedução de valores de IRPJ e CSLL decorrentes de multas de acordos de leniência

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF manteve decisão que reconheceu a dedutibilidade, para fins de IRPJ e CSLL, de valores pagos a título de multa em acordos de leniência.

Ao não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a Turma firmou entendimento de que tais valores não configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não integram a base de cálculo do IRPJ, CSLL, nem das contribuições ao PIS e à COFINS.

A fiscalização havia autuado a contribuinte sob o argumento de que as multas integrariam seu faturamento. No entanto, prevaleceu o entendimento de que não há caráter contraprestacional nos valores pagos, os quais decorrem de penalidade por infração, sem gerar ganho econômico. O julgamento foi proferido no PA nº 16561.720011/2021-27.

Incidem IRPJ e CSLL sobre lucros auferidos no exterior

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção manteve autuação fiscal de IRPJ e CSLL sobre lucros auferidos por pessoas jurídicas controladas no exterior. Prevaleceu o entendimento do relator, conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, segundo o qual os resultados obtidos por subsidiárias estrangeiras devem ser incorporados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora brasileira, mesmo antes da efetiva distribuição dos dividendos.

A defesa do contribuinte sustentou que a tributação antecipada contraria as convenções internacionais, que asseguram isenção sobre dividendos distribuídos pelas subsidiárias. Todavia, a maioria dos conselheiros da Turma entendeu que não se trata de tributar diretamente o lucro gerado no exterior, mas de adicionar o resultado da controlada ao lucro real da controladora no Brasil. O caso foi decidido por voto de qualidade no PA nº 17459.720014/2023-62.

JCP extemporâneo é dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção decidiu que os valores de JCP declarados em período posterior ao exercício em que foram apurados podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendidos os requisitos legais e demonstrada a efetiva capacidade financeira da empresa. De acordo com a maioria dos conselheiros da Turma, a dedutibilidade não está necessariamente condicionada ao pagamento ou creditamento no mesmo exercício em que apurado o lucro, mas sim ao cumprimento das condições previstas na legislação aplicável.

Prevaleceu o entendimento da relatora, conselheira Cristiane Pires McNaughton, de que o critério temporal estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95 para a dedução do JCP é o momento do crédito ou pagamento, sendo indevida a exigência do regime de competência por ausência de previsão legal.

Além disso, a relatora ressaltou que a obrigação de pagar os juros só nasce com a deliberação societária e que não ficou demonstrado prejuízo ao Fisco, o que afastaria a glosa com base no art. 6º, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. A decisão foi tomada por maioria de votos no PA nº 16327.720843/2018-11.

Empréstimo entre empresas do mesmo grupo econômico não configura mútuo, para fins de tributação pelo IOF

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção afastou a incidência do IOF sobre operações de fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico. No caso, a fiscalização considerou que o contrato de conta corrente (caixa único) entre as pessoas jurídicas relacionadas se equiparava a um mútuo, com base no artigo 13 da Lei nº 9.779/1999,

Prevaleceu o entendimento do relator, conselheiro Bruno Minoru Takii, que destacou que o mero fluxo financeiro contabilizado nas contas auditadas das empresas do mesmo grupo não se configura como mútuo. No caso em análise, o relator mencionou que o contrato formal de conta corrente previa um fluxo multidirecional de recursos e, por cláusula expressa, nenhuma das partes era considerada credora ou devedora da outra antes da "realização do balanço", descaracterizando o mútuo. O caso foi julgado no PA nº 13136.720648/2022-26.

Possibilidade de amortização de ágio com laudo sob a vigência do Regime Tributário de Transição

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF cancelou autuação de IRPJ e CSLL sobre a amortização de ágio registrada por empresa durante a vigência do Regime Tributário de Transição (RTT).

A fiscalização havia desconsiderado parte do ágio decorrente de operações societárias por entender que ele correspondia, na verdade, a ativos intangíveis, não passíveis de amortização fiscal.

O lançamento teve como base os critérios

da contabilidade internacional (IFRS/CPC 15), incorporados à contabilidade brasileira pela Lei nº 11.638/2007.

Prevaleceu o entendimento de que, sob o RTT, instituído pela Lei nº 11.941/2009, os efeitos fiscais das alterações contábeis não poderiam ser considerados, sob pena de violação à neutralidade do regime.

A Turma reconheceu como válida a amortização do ágio fundamentada em laudo técnico que demonstrava expectativa de rentabilidade futura, afastando a exigência fiscal. A decisão foi proferida por maioria de votos no PA nº 17459.720015/2023-15.



DE OLHO NO FISCO

Governo Federal estuda alternativas para compensar perda de arrecadação após arquivamento da Medida Provisória nº 1303/2025

Após o arquivamento da MP nº 1.303/2025 pelo Congresso, o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, anunciou que o Governo Federal está elaborando propostas alternativas para compensar a possível perda arrecadatória.

As medidas incluem a redução de benefícios fiscais e o corte de gastos públicos. Haddad enfatizou que o objetivo é fazer com que setores atualmente isentos passem a contribuir, e não promover um aumento generalizado de alíquotas sobre toda a sociedade.

A perda de arrecadação com a queda da MP nº 1.303/2025 é estimada pela equipe econômica em R\$ 46,5 bilhões em dois anos, sendo R\$ 31,5 bilhões de receitas frustradas e R\$ 15 bilhões de despesas que não serão contidas.

O ministro indicou que, entre as alternativas em análise, estão ajustes na legislação do Imposto de Renda e na tributação da energia elétrica, além da proposta que cria a figura do "devedor contumaz".

O Ministro da Fazenda também mencionou a possibilidade de um contingenciamento de emendas parlamentares ainda este ano, conforme as regras do arcabouço fiscal em caso de frustração de receita.



TAGD

advogados

Esse boletim foi elaborado por:

João Agripino Maia
joao.maia@tagdlaw.com.br

Luciana Xavier Cotrim
luciana.cotrim@tagdlaw.com.br

Flávia de Souza Pompermayer
flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br

CONHEÇA O TRIBUTÁRIO DO TAGD:



DANIEL ANDRADE
dandrade@tagdlaw.com.br



GUSTAVO GODOY
gustavo.godoy@tagdlaw.com.br



MAURÍCIO TERCIOTTI
mauricio@tagdlaw.com.br



THIAGO SARRAF
thiago.sarraf@tagdlaw.com.br



EDGAR SANTOS GOMES
edgar.gomes@tagdlaw.com.br



JOÃO AGRIPINO MAIA
joao.maia@tagdlaw.com.br



RENATO PELUZO
renato@tagdlaw.com.br

RIO DE JANEIRO - SEDE CENTRO
Av. Rio Branco, 143 - 17º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ | 20040-006

SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Faria Lima, 2894 - CJ 51
Jardim Paulistano - São Paulo - SP | 01451-000

RIO DE JANEIRO - SEDE BARRA DA TIJUCA
Av. das Américas, 3500 - Le Monde, Bl 2, Sl 509 a 516
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ | 22640-102

BELÉM
Travessa Rui Barbosa, 897
Reduto - Belém - PA | 66053-260